

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, O SENHOR ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2022-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19973.108430./2020-51

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem tempestivamente perante V.Sa, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da Douta Pregoeira que declarou vencedora a empresa CAPITAL SERVICE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI – CNPJ: 08.414.767/0001-79 , o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**Resumo da pretensão recursal**

Segundo o referido Edital, o Pregão Eletrônico SRP nº 005/2022 tem por objeto (1.1) “ Registro de preços para eventual contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio do fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.

1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do GRUPO, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Ao final da sessão do pregão, terminada no dia 23 de junho de 2022, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame para os Grupos 5,6 e 9, conforme registro na ata do pregão em tela.

Passadas as fases de lances, a proposta da CAPITAL SERVICE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI foi indevidamente aceita, eis que formulou sua proposta em desacordo com o Edital, assim como em desacordo com os modelos de planilhas apresentadas por esse Ministério da Economia, haja vista que, da forma que foram apresentadas, ferem de morte o princípio da Isonomia, visto que os cálculos apresentados para o adicional noturno estão em desacordo com a base de cálculos utilizadas nas planilhas de custos anexas ao Edital, as quais deveriam ser seguidas pelas licitantes no ato da apresentação das propostas, violando o instrumento convocatório, o princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme se descreve a seguir.

Com o devido respeito, tal decisão não é a mais acertada para o caso em tela, pois atenta contra a legislação vigente e as regras editalícias no que toca à formação da planilha de custos por parte da licitante, senão vejamos.

Dos motivos que autorizam o provimento do recurso

## 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

## 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3 (...)

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

Como se vê duto pregoeiro, a empresa CAPITAL SERVICE apresentou as planilhas de custos em desconformidade com os Anexos IX , X e XIII do Termo de Referência, haja vista que os cálculos do ADICIONAL NOTURNO apresentados pela recorrida ESTÃO EM DESCONFORMIDADE com o memória de cálculo apresentada por esse Ministério da Economia, o que caracterizou tratamento diferenciado no julgamento das demais empresas, haja vista que a recorrente apresentou sua proposta em total conformidade com os cálculos apresentados para os Anexos em tela, cujo julgamento feito pela douta comissão foi devidamente aceito, inclusive não podendo alterar os valores ali contidos no adicional noturno para valores menores do que o previsto, onde, se assim o fizéssemos, aumentaria ainda mais o percentuais de custos indiretos e lucro nas propostas da ora recorrente.

Como se vê douta pregoeira, a recorrida foi beneficiada com a diferença dos valores do adicional noturno lançados em suas planilhas de custos, haja vista que, da forma que fora calculado, fez com que os valores das suas propostas ficassem. Indevidamente, menores do que os desta recorrente.

Para uma análise rápida, podemos fazer uma breve reflexão sobre o tema, senão vejamos:

Suponhamos que a recorrida, no decorrer da execução contratual, por algum motivo alheio a sua vontade, não tenha mais condições de executar o contrato ou não tenha interesse na prorrogação do mesmo, neste caso seria convidada as empresas imediatamente classificadas a se manifestar sobre o interesse de assumir a contratação nas mesmas condições do suposto atual contrato e que estejam com os valores do adicional noturno de acordo com o que determina o edital. Como se justificaria o pagamento de adicional noturno diferenciado para a mesma contratação, em que pese serem grupos diferentes, ou seja, no mínimo contraditório, para não dizer ilegal.

Como se vê douta pregoeira, houve ferimento ao princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes, haja vista que a recorrida foi classificada e declarada vencedora do grupos em questão.

## 9- Da Habilitação

9.1- Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

9.9. Regularidade fiscal e trabalhista:

9.9.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

9.9.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.9.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.9.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.9.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.9.6 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Conforme listado acima, o edital exige a regularidade fiscal nos termos da lei.

Diante tal fato, insta esclarecer que a recorrida apresentou todas as demais certidões, exceto a CERTIDÃO PREVISTA NO SUBITEM 9.9.2, haja vista que a validade da certidão da recorrida estava vencida desde 24/04/2022, e por consequência o seu SICAF também estava vencido na data de abertura do certame.

Diante todo exposto, fazia-se necessário a desclassificação e inabilitação da recorrida, uma vez que deixou de atender as exigências contidas no edital do pregão 05/2022 e seus anexos, principalmente no que tange a elaboração das planilhas de custos, por erro no dimensionamento correto do Adicional Noturno e pela falta de certidão junto a receita federal no ato da abertura do pregão em tela, cuja habilitação deverá ser contada da data da efetiva abertura do certame.

Como se vê senhora pregoeira, a recorrida utilizou-se de manobra no tocante a composição do preço da sua planilha para que ela fechasse no valor do seu lance final. Porém, conforme mencionado acima, a composição do preço da recorrida gera prejuízo ao trabalhador e compromete a administração pública como corresponsável, uma vez que os valores previstos para o adicional noturno estão em desconformidade com a base de cálculo utilizada por esse Ministério da Economia, fato este que prejudicou as demais licitantes, inclusive a própria recorrente em apresentar um preço menor, simplesmente por obediência os ditames editalícios, coisa que a recorrida não o fez.

Ou seja, a recorrida se beneficiou pela cotação de forma indevida do Adicional Noturno em todas as planilhas de custos e teve seu preço final reduzido no pregão, fazendo com que se sagra-se vencedora dos grupos 5,6 e 9 do pregão em tela.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da documentação viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3, da Lei n 8.666/93).

O Descumprimento das cláusulas implica a desclassificação da proposta da empresa recorrida, por se tratar de ofensa Constitucional, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal, conforme destacamos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ora, o benefício da desoneração da folha permite que algumas empresas optem pela substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, em conformidade com a Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei 13.670/2018).

Como já é de conhecimento da douta pregoeira, a recorrida obteve vantagem indevida sobre as demais empresas participantes e feriu o princípio isonômico da licitação, uma vez que não comprovou total atendimento ao edital e seus anexos.

Destacamos que a oferta do menor preço não significa necessariamente, a melhor proposta, tampouco deve ser aplicada a tese da oferta mais vantajosa para a administração

pública, pois existe a possibilidade de a proposta ser, na verdade, uma ilegalidade em razão da ausência de valores devidos aos empregados e documentos comprobatórios quanto a habilitação fiscal.

Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a recorrida teve a oportunidade de sanar os vícios identificados pela pregoeira e sua equipe de apoio, no entanto não o fez como deveria.

Neste sentido observa-se que a recorrida deixou de atender as exigências editalícias uma vez que a proposta apresentada, mesmo com as correções e ajustes solicitados durante a sessão, não foram suficientes para que a Recorrida sanasse as irregularidades constantes da planilha de preços, especialmente no que diz respeito à cotação do adicional noturno e a falta de regularidade fiscal junto a receita federal, á época da abertura do certame.

Com o devido respeito, vossa senhoria não poderia ter aceitado a proposta da recorrida da forma que fora apresentada, até porque o edital é lei entre as partes e isto inclui também o Ministério da Economia.

Como se vê na ata do certame, a recorrida foi oportunizada a corrigir sua proposta e não o fez de maneira correta e mesmo assim foi acatada pela Douta Pregoeira, que resolveu declará-la vencedora do certame ora em tela, para os grupos 5,6 e 9.

Com o devido respeito, tal decisão não foi a mais acertada.

Isso porque as respostas apresentadas pela recorrida quanto aos questionamentos realizados relativamente à sua proposta foram insuficientes para atestar a exequibilidade da mesma, visto que suas planilhas estão em total desatendimento ao ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A Lei nº 8.666/93 assim também determina em seu artigo 3º, caput:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Confira-se os artigos 44, § 3º e 48, II, da Lei nº 8.666/93:

"§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

É inegável que a planilha de custos apresentada pela recorrida está eivada de vícios insanáveis, pois não está em conformidade com a legislação vigente, bem como não atende as exigências do edital, conforme já demonstrado acima.

Importante ressaltar que tais falhas são passíveis de retificação por meio de diligência, uma vez que o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e o Decreto 5.450, em seu art. 26, § 3º, permite, ao Pregoeiro a promoção de diligência com o fim de corrigir erros formais da planilha de custos somente quando estes não alterem a substância da proposta.

Ora, conquanto o objetivo precípua da licitação seja a obtenção do preço mais vantajoso para a Administração, nota-se que a Lei busca resguardar o ente público de contratar licitante que apresente preços inexequíveis ou com falhas constantes na planilha de custos.

Afinal de contas, as consequências de contratação de licitante nessas condições são várias, indo desde a não prestação do serviço de modo adequado até o inadimplemento de obrigações e encargos trabalhistas que futuramente podem vir a ser suportados pela própria Administração.

Jurisprudência do e. TCU sobre o tema:

"[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)."

As consequências danosas advindas da contratação de empresa que possui vícios insanáveis na formação do preço ofertado, englobam ainda a prestação de serviços mal estruturados ou imprestáveis, bem como a necessidade de realização de nova licitação, o que gera custos de tempo e recursos que poderiam ser evitados.

Sobre o tema, confira-se a lição do Professor Marçal Justen Filho:

"[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."(grifo)

Dessa feita, são evidentes aqui também os vícios insanáveis constantes na planilha de custos da recorrida, bem como é evidente a insuficiência de suas justificativas, motivo pelo qual sua proposta não poderia ter sido aceita pela Administração.

É forçoso apontar que a recorrida teve sua proposta aceita e julgada regular, mesmo diante das falhas supracitadas.

Essa circunstância enseja reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos já citados arts. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, vez que as disposições editalícias devem ser aplicadas e exigidas a todos os licitantes.

Verifica-se no presente caso violação ao artigo 3º, caput e § 1º e incisos e artigo 30, caput e inciso II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, pois houve a quebra da isonomia entre os licitantes ao se tolerar falhas que impactaram negativamente na proposta.

O artigo 44, § 3º, da Lei de Licitações, determina que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Sobre tal disposição legal, confira-se, novamente, a lição do Professor Marçal Justen Filho:

"Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante"

Confira-se a jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”

Diante da inconformidade da proposta apresentada pela recorrida, na qual deixou de cotar corretamente o adicional noturno, assim como não apresentou certidão válida da receita federal no ato do cadastramento e sua proposta, a mesma deve ser rejeitada e a empresa licitante declarada inabilitada.

Aqui não se entende que haja excesso de formalismo, mas somente o cumprimento estrito às exigências do Edital e a necessidade de haver conformidade da proposta com seus termos:

Esse é o entendimento dos Tribunais:

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto.”

E ainda:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. I. OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO IMANTADOS POR UMA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE SÓ PODE SER DESCONSTITUÍDA MEDIANTE PROVA CONCLUDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. II. LEGITIMIDADE E VERACIDADE SÃO ATRIBUTOS INDISSOCIÁVEIS QUE CONFEREM AO ATO ADMINISTRATIVO A PRESUNÇÃO DE TEREM SIDO REALIZADOS DE ACORDO COM A LEI E DE ESPELHAREM A CONFORMIDADE COM OS FATOS NARRADOS OU ATESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. LONGE ESTÁ DE REPRESENTAR FORMALISMO EXACERBADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA EM DESACORDO COM O EDITAL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMALISMO, SENÃO EM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, QUANDO A PROPOSTA É DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. V. COMO NORMA BÁSICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O EDITAL SUBMETE AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES, DE MANEIRA QUE NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESSALVADA OU EXCEPCIONADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos em Lei mostra-se impregnado de subjetivismo. Afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/19931:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas editalícias, não podendo a Administração aceitar proposta eivada de dúvidas quanto à sua exequibilidade.

Decidir pela habilitação e classificação de licitante sem a observância estrita das normas legais que regem a Licitação configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”.

A flexibilização, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro, compromete a isonomia e viola a impessoalidade.

Dessa forma, o presente recurso merece provimento para desclassificar a proposta ora em discussão, eliminando-se a recorrida do procedimento licitatório objeto desses autos, tendo em vista as falhas na formação do preço ofertado e o descumprimento de regras editalícias e da legislação que rege as licitações Públicas.

Do pedido

Ante o exposto, requer o recebimento, conhecimento e provimento das razões recursais ora apresentadas para anular o ato de habilitação e classificação da empresa recorrida, ante as falhas verificadas na formação do preço ora apontadas e o descumprimento dos dispositivos legais e editalícios acima referidos.

Nestes termos;  
Pede e espera deferimento.

Brasília, 28 de junho de 2022.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI  
LUIZ CARLOS DA SILVA BATISTA  
REPRESENTANTE LEGAL

**Voltar**